

Itatiaia, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Itatiaia é um Órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Itatiaia: I - Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços.

§ 1º - As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Itatiaia.

§ 2º - O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§ 3º - O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 4º - A reunião do Conselho serão agendadas e seus membros serão convocados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias pelo presidente do Conselho ou pessoa por ele designada.

§ 5º - Os membros do Conselho serão nomeados por portaria e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - O Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Itatiaia será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes: I - Representando do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos;
- f) 01 (um) representante do Departamento da Vigilância Sanitária.

II - Representando a Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante do ACIAT;
- d) 01 (um) representante de FAMEI.

Art. 5º - A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Itatiaia é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 6º - As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Itatiaia serão realizadas ao menos 2 (duas) vez a cada ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 7º - É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Itatiaia, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observada o disposto no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº7.217/2010.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.125 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Aluguel Social no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SMHRE. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itatiaia o programa “Aluguel Social”, para atender provisoriamente famílias em situações habitacionais de emergência, situações de risco social extremo e para moradores de áreas submetidas às intervenções urbanas de relevante interesse público.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei, família em situação de emergência habitacional aquelas que tiveram sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, secas, desastres naturais, insalubridade habitacional ou quaisquer outras condições que impeçam o uso seguro do lar, devendo os casos serem constatados mediante laudo da Defesa Civil e Relatório Social.

Art. 3º - Considera-se situação de risco social extremo os

casos de famílias sem moradia e com renda per capita abaixo de até 75 reais, situação que deverá ser comprovada por meio de Relatório Social.

Parágrafo Único - As famílias em situação de risco social extremo atendidas pelo programa deverão, conforme cada caso, serem encaminhadas para os equipamentos de Assistência Social do Município, para o SINE, em busca de recolocação profissional e para outras instituições que promovam cursos gratuitos de qualificação profissional, quando houver.

Art. 4º - Os casos de Aluguel Social concedido para moradores de áreas submetidas às intervenções urbanas de relevante interesse público deverão ser processados mediante pedido da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, com parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - Para serem atendidas pelo presente Programa, é necessário que a família resida no município há pelo menos doze meses.

Art. 6º - Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês para atender a cada família pelo prazo 6 (seis) meses, destinado ao pagamento de aluguel, possibilitando abrigá-la enquanto se promove reparos no imóvel atingido ou haja a inclusão dessa família em algum programa habitacional.

I - O imóvel a ser alugado deverá ser indicado pela família a ser atendida.

II - O imóvel a ser alugado deverá estar em dia com os seus tributos, Cadastro Imobiliário e IPTU.

III - O imóvel só poderá ser liberado para o Aluguel Social após a avaliação positiva para concessão de aluguel da Comissão de Avaliação de Imóveis – CAI.

Parágrafo único – Verificada pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária a necessidade de prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo, para que possa a família carente promover os reparos necessários no imóvel atingido, poderá o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo.

Art. 7º - O valor do Aluguel Social será reajustado anualmente pelo IGP-M.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover as despesas modificadas que se fizerem necessárias no orçamento em vigor, de modo a acudir as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.126 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir, por decreto, Crédito Adicional Especial. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, Crédito Adicional Especial para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em conformidade com os artigos 40,41,42,43 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Constituição Federal artigo 167, inciso V. Art. 2º o presente crédito tem como objetivo precípuo criar dotações específicas não previstas no orçamento de 2020 destinados ao custeio dos Serviços de Assistência de Média e Alta Complexidade (Hospitalar e Ambulatorial) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinados ao Fundo Municipal de Saúde. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 4.910 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do decreto 3.255 de 25 de julho de 2019. Resolve: Art. 1º - EXONERAR, a pedido, MARIO VIDIGAL BARBOSA JUNIOR, matrícula 6735, PROFESSOR II TÉCNICO AGROPECUÁRIA, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à vista do processo administrativo nº 7898/2020. Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2020, revogados as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TIAGO GUIMARÃES DINIZ
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 4.954 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe a Lei Municipal nº 193/97, com alterações dadas pela Lei nº 238/99, Resolve: Art.1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor ALEXANDRE RODRIGO SANTOS, matrícula nº 9813, investido no cargo de SERVENTE, para a apuração de infração elencada no artigo 58 da Lei Municipal 193/97 com alteração dada pela Lei 238/99 que tem como penalidade o dispositivo no inciso II, artigo 235, ou seja, demissão por abandono de emprego, conforme consta no Processo Administrativo nº 8.881/2020. Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.